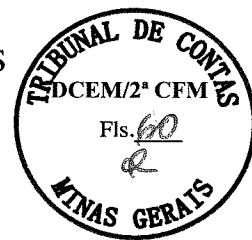




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 843.765

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADM. INDIRETA

ENTIDADE: EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BARBACENA

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: LEONARDO CASTRO DE CARVALHO

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena, exercício de 2010, que retorna a esta Coordenadoria em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Relator, à fl. 47, tendo em vista a documentação juntada a este processo (fls. 56 a 58).

No exame inicial (fls. 05 a 10) foram apontadas as seguintes irregularidades, a seguir examinadas, à vista da nova documentação encaminhada:

1) - Disponibilidades Financeiras:

As disponibilidades não foram depositadas somente em Instituições financeiras oficiais (art. 43 da LC 101/00 e art. 164 §3º da CR/88, tendo sido constatada movimentação nas seguintes instituições não oficiais:

**Banco ITAÚ S/A
BRADESCO S/A**

Defesa (fls. 56 e 58):

O defendente, alegou, em síntese, que "a Empresa Municipal de Turismo de Barbacena foi criada pela Lei nº2831, de 21/01/1993, com estatuto social aprovado pela Lei nº 2.831, de 21/01/1993, com Estatuto Social aprovado pela Lei/Decreto nº 3.209 de 05/11/2001 e no ano de sua criação em 1993, o banco oficial para movimentação das contas da referida entidade, assim como do próprio Município e seus órgãos da administração indireta, era o BEMGE – BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual foi vendido em 1998 para o Banco ITAÚ S/A... Em relação à conta bancária no Banco Bradesco, os recursos financeiros existentes nela à época dos fatos, são referentes aos remanescentes de movimentações financeiras e depósitos de caixa realizados pela Empresa em períodos anteriores à gestão deste subscritor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Assim, resta claro que as movimentações bancárias referentes ao exercício de 2010 junto ao Banco Itaú S/A não são irregulares, nem divergentes, uma vez que até a presente data há contas abertas e movimentações da Prefeitura de Barbacena e administração indireta, logo não há irregularidade. Assim como também no que concerne ao Banco Bradesco, uma vez que ficaram valores remanescentes oriundos de gestão anterior, porém todo o dinheiro foi declarado em prestações anteriores enviadas ao Tribunal de Contas.”

Análise da defesa:

Sobre a matéria, salientamos que o Tribunal de Contas já proferiu decisão em diversas oportunidades, como por exemplo na Consulta n. 715.524, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em julho | agosto | setembro 2009 | v. 72 — n. 3 — ano XXV, transcrita, em síntese abaixo:

“No que diz respeito ao pedido de esclarecimento acerca de quais são as instituições bancárias que se enquadram na definição de banco oficial, é necessário, inicialmente, citar o dispositivo constitucional sobre a matéria:

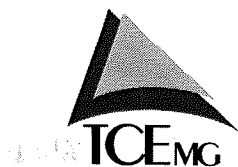
Art. 164.(...)§ 3º — As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.(grifos nossos)

Quanto ao conceito de instituições financeiras oficiais, consoante expressa Rubens Limongi França, tais instituições:

(...)têm, como característica própria, o fato de possuírem capital estatal e controle diretor do Poder Público, e via de regra têm como finalidade fomentar de maneira direta o bem-estar social e a produção regional ou setorial, especialmente daquelas em que o particular capitalista, que busca a garantia de seu próprio numerário e o rendimento imediato, não tem interesse porque o risco ou a rentabilidade não são condizentes, em termos de mercado financeiro, como outras aplicações possíveis.

Nessa linha, de acordo com o entendimento do Conselheiro Eduardo Carone Costa na Consulta n. 616.661 (Sessão do dia 15 de março de 2000), instituição financeira Oficial é aquela integrante da administração pública.

No mesmo sentido, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou (...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, *verbi gratia*, instituição financeira estadual³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Aproveito a oportunidade para esclarecer se as instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou os bancos privados que adquiriram controle acionário das instituições privatizadas poderiam ou não ser utilizados para depósito das disponibilidades de caixa da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal. Nos termos do § 1º do art. 4º da Medida Provisória n. 2.192, de 24 de agosto de 2001, tem-se que, in verbis:

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do Poder Público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

No entanto, o dispositivo supracitado teve sua eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada em 14 de setembro de 2005 e publicada no Diário Oficial em 24 de fevereiro de 2006. Sobre o assunto, referencio trecho da Consulta n. 711.021 (Sessão do dia 11 de outubro de 2006) de minha relatoria:

(...) Não existe lei federal que discipline as exceções aludidas na parte final da norma constitucional supra (art. 164, § 3º, da CF: depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei) não obstante o estabelecido na Medida Provisória n. 2.192-70, reeditada pela última vez em 24/08/2001, e suspensão a eficácia de seu § 1º do art. 4º, com efeitos ex nunc, pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede da ADIN n. 3.578/DF, deferiu em parte o pedido da medida cautelar, em decisão prolatada no dia 14/09/2005 e publicada no Diário Oficial em 24/02/2006.

Ainda, impende assinalar o entendimento da Ministra Ellen Gracie proferido no voto da ADIN 2.600-MC, citado no julgamento em tela, in verbis:

Vejo, também, que essa regra salutar de depósito em bancos oficiais imposta pela Constituição vai ao encontro do princípio da moralidade previsto no art. 37, caput do seu texto, ao qual deve obediência a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...) o fato de obrigar o depósito em instituições financeiras oficiais é medida saneadora, pois evita que o prefeito faça como seu o saldo médio com o depósito da Prefeitura para obter empréstimos pessoais.

Tendo em vista que foi suspensa a eficácia da norma contida no § 1º do art. 4º da Medida Provisória n. 2.192, de 24 de agosto de 2001, as instituições financeiras submetidas a processo de privatização ou os bancos privados que adquiriram controle acionário das instituições privatizadas não podem mais ser usados para depósito de disponibilidades de caixa da administração pública. Assim, o **Banco BRADESCO** (que absorveu o Banco de Crédito Real de Minas Gerais CREDIREAL por ocasião de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



privatização em 1997) e o **Banco ITAÚ** (que absorveu o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE por ocasião de privatização em 1998) não podem ser usados para depósitos das disponibilidades de caixa no âmbito do Estado de Minas Gerais e seus respectivos Municípios.”

Portanto, conforme entendimento desta casa, proferido nas consultas acima mencionadas, **mantém-se o apontamento técnico**, tendo em vista a existência de bancos oficiais no município, conforme relatório de caixa e bancos, à fl. 21.

2) - Elaboração incorreta do Balanço Patrimonial (fls. 08 e 09):

No exame inicial foram apontadas diferenças entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial do exercício atual

Defesa (fl. 58):

O defendente, alega, em síntese que “quanto à diferença apontada no Balanço Patrimonial, tem-se a esclarecer que a prestação de contas foi endossada após a devida apresentação e assinatura do contador da entidade, qual seja, Hugo Vilaça Freire de Andrade Neto, e sobretudo, após apresentação do relatório conclusivo do Controle Interno da Empresa, apresentado por Adilson Denis de Faria (responsável pelo Controle Interno), o qual se manifestou da seguinte forma, *in verbis*: *Em nossa opinião, as demonstrações contábeis apresentadas, representam adequadamente em todos os aspectos legais, a posição orçamentária, patrimonial e financeira desta entidade em 31 de dezembro de 2010, referente ao exercício findo naquela data, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estando, portanto, a Prestação de Contas em condições de ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais* ” (Fls. 44).

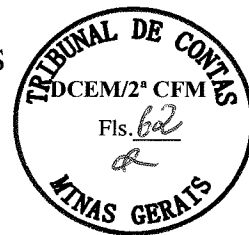
Logo, tem-se que o Balanço Patrimonial foi feito pelo contador e posteriormente passou pelo crivo do responsável pelo controle interno, o qual deu parecer de aprovação, sendo assim, a prestação de contas foi devidamente realizada e a legitimidade para prestar esclarecimentos a respeito do Balanço Patrimonial é, em meu entender, do contador e não deste subscritor.

Análise da defesa:

Ainda que o Dirigente de Entidade, Sr. Leonardo Castro de Carvalho, tenha se manifestado alegando que o responsável pelo Controle Interno da Empresa deu parecer de aprovação pela conta, e ainda, que a legitimidade para prestar esclarecimento a respeito do Balanço Patrimonial é do contador, Sr. Hugo de Vilaça Freire D A Neto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



temos que a responsabilidade de prestar contas é do Dirigente da Entidade, conforme o Art. 3º da Instrução Normativa 09/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que prevê que "Compete ao dirigente de autarquia, fundo previdenciário, fundação e ao representante legal do consórcio público, que estiver no exercício do cargo, apresentar as contas a este Tribunal." E ainda:

"Art. 13 - Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, o dirigente da entidade poderá ser responsabilizado nos autos da própria prestação de contas."

Assim sendo, como o defendente não apresentou novos fatos na defesa apresentada, de forma a sanar a irregularidade apresenta no exame inicial, **mantém-se o apontamento técnico.**

Conclusão

Em face do exposto, conclui-se, que as contas apresentadas pelo dirigente da Empresa Municipal de Turismo de Barbacena, exercício de 2010, Sr. Leonardo Castro de Carvalho, sujeitam-se ao disposto no inciso II do art. 48 da LC 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

À consideração superior,

2ª CFM, 09 de março de 2016

RODRIGO TINOCO FRANÇA CASSIMIRO
Analista de Controle Externo
TC nº 1472-6

C

C